

GRUPO I– CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.405/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Vista Serrana-PB.

Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

Responsável: Jurandy Araújo da Silva (CPF 788.741.654-04).

Responsável legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO INTITULADO “FESTEJOS JUNINOS — FESTA DOS REDEIROS”. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA INTERMEDIÇÃO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS, INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM INEXIGIBILIDADE DECORRENTE DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE SEM OS REQUISITOS PARA TANTO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito do município de Vista Serrana-PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 737995/2010 - Siconv 737995 (Peça 2, p. 36-55), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festejos Juninos — Festa dos Redeiros”, em razão de irregularidades na execução financeira.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a unidade técnica analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 16 a 18):

“[...] HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência de 18/6/2010 até 19/9/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB801747 (peça 2, p. 68) em 8/12/2010. A vigência foi então prorrogada até 24/2/2011 (peça 2, p. 121).

3. Houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo. O conveniente encaminhou a prestação de contas, por meio do Ofício 11/2011 (peça 2, p. 75), e documentação complementar por meio do Ofício 104/2012 (peça 2, p. 82).

4. Com base no relatório de fiscalização *in loco* 287/2010 (peça 2, p. 56-65) e na documentação encaminhada pelo conveniente, foram exarados os seguintes pareceres:

a) Nota técnica de análise 306/2012, de 23/4/2012 (peça 2, p. 76-79);

c) Nota técnica de análise 704/2012, de 31/5/2013 (peça 2, p. 91-96);

d) Nota técnica de reanálise 577/2013, de 11/10/2013 (peça 2, p. 103-106).

5. O último parecer opinou pela reprovação da prestação de contas, ensejando glosa integral das despesas do convênio decorrente de irregularidade na execução financeira do convênio.

6. Por meio dos Ofícios 3967 e 3965/2013, de 14/10/2013 (peça 2, p. 100-102), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.
7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 362/2015 (peça 2, p. 123-127) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito do município de Vista Serrana/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, uma vez que foi o gestor do convênio.
8. O Relatório de Auditoria 1751/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 143-146) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur, relacionadas à contratação das apresentações artísticas.
9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 147-155), o processo foi remetido a este Tribunal.
10. Posteriormente, o MTur encaminhou, mediante o Ofício 323/2016, de 22/3/2016 (peça 3, p. 1), pedido de sobrestamento da TCE, considerando que estava sendo feito o ressarcimento, por parte conveniente, do débito apontado, conforme Termo de Parcelamento 491/2015, firmado em 6/8/2015, com vigência até 31/12/2016 (peça 3, p. 3-4). Foram trazidos comprovantes do recolhimento de parcelas havido entre agosto/2015 e fevereiro/2016 (peça 3, p. 8-14).
11. Na mesma ocasião foi comunicada a suspensão da inadimplência do município em decorrência do parcelamento em questão (peça 3, p. 5-7).
12. Por intermédio do Ofício 262/2017, de 8/3/2017 (peça 4, p. 1), o MTur informou que a prestação de contas do convênio objeto desta TCE fora aprovada com ressalvas, “conforme Nota Técnica de Análise de Compatibilidade da Devolução de Recursos nº 106/2017” (peça 4, p. 2-5).
13. Consta ainda, nos autos, consulta ao Sistema SISGRU, detalhando as parcelas recolhidas pelo conveniente entre agosto/2015 e dezembro/2016 (peças 5 e 6), e demonstrativo de débito correspondente, cotejando o valor do débito (R\$ 100.000,00 em valores de 7/12/2010) e os recolhimentos realizados (peça 7).
14. Na instrução precedente (peça 8), foi observado que, após o ingresso da TCE nesta Corte, foi comunicada pelo MTur a celebração de um termo de parcelamento com o conveniente para que fosse feito o ressarcimento do débito, representado pela totalidade dos recursos repassados (R\$ 100.000,00), diante da impugnação de todas as despesas.
15. Como foi atestado pelo concedente o devido ressarcimento do montante glosado, e comprovada a suficiência dos valores recolhidos, conforme demonstrativo de débito (peça 7), foi então aprovada, pelo MTur, a prestação de contas com ressalvas do Convênio 737995/2010.
16. Considerando o afastamento do débito, foi entendido na referida instrução que não havia mais pressuposto para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 5º da IN-TCU 71/2012, tendo sido proposto, portanto, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, que fosse determinado o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
17. Tal proposta foi acolhida no âmbito da Secex-PE, conforme pareceres das peças 9 e 10.
18. Entretanto, o MP/TCU, no despacho da peça 11, discordou desse encaminhamento, nos termos ora reproduzidos/resumidos:
 - 18.1 De acordo com a jurisprudência do Tribunal, sintetizada no Acórdão 1.435/2017-Plenário, que apreciou consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo relacionada à exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do referido órgão ministerial, a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não constituindo, portanto, fato gerador de débito.
 - 18.2 Assim, considerando que o ente municipal recolheu aos cofres federais a integralidade dos recursos pactuados, há um crédito em seu favor perante o erário federal, razão por que, quando do pronunciamento de mérito desta TCE, o Tribunal deverá notificá-lo para que, caso queira, busque a repetição de indébito.
 - 18.3 Nada obstante a ausência de débito, cumpre ressaltar que a jurisprudência majoritária dessa Corte de Contas tem considerado a contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, quando não apresentado contrato de exclusividade firmado entre ela e os artistas capaz de caracterizar a inviabilidade de competição [o que afronta o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.443/1992], vício grave o suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei

8.443/1992 (conforme Acórdão 2.013/2017-2ª Câmara).

18.4. Em face disso, e a fim de que o Tribunal confira tratamento uniforme a casos semelhantes, o MP/TCU opina no sentido de chamar em audiência o ex-gestor municipal Jurandy Araújo da Silva quanto à contratação direta da empresa Badalo Produções e Eventos (Wadi de Andrade Barros - ME) para intermediação de apresentações musicais, indevidamente fundamentada em inexigibilidade decorrente de carta de exclusividade sem os requisitos para tanto, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

19. O Ministro Relator, no despacho da peça 12, acolhendo a proposta do Parquet, determinou a audiência do Sr. Jurandy Araújo da Silva, nos mesmos termos acima sugeridos.

EXAME TÉCNICO

20. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

21. A audiência foi realizada por meio do Ofício 1281/2017-TCU/SECEX-PE, de 27/7/2017 (peça 14), o qual foi entregue em 22/8/2017, conforme AR (peça 15).

22. Apesar de regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, tendo transcorrido o prazo fixado para resposta. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Oportuno registrar que a audiência é decorrente da contratação direta da empresa Badalo Produções e Eventos (Wadi de Andrade Barros - ME) para intermediação de apresentações musicais, indevidamente fundamentada em inexigibilidade decorrente de carta de exclusividade sem os requisitos para tanto, no âmbito do Convênio 737995/2010 - Siconv 737995 (peça 2, p. 36-55), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festejos Juninos — Festa dos Redeiros”, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo justificativas para a conduta irregular, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 5.070/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho; e Acórdão 2.424/2015-TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

29. Vale informar ainda que, no caso em tela, a audiência foi ordenada em 26/7/2017, data do despacho do Ministro Relator (peça 12). Como a vigência do convênio em questão se deu entre 18/6/2010 e 24/2/2011, ocorrida há menos de dez anos daquela data, não restou prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal, podendo ser aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao responsável, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

30. Assim, devem as contas do Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito do município de Vista Serrana/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, serem julgadas irregulares, com a aplicação de multa de que trata o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos

pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Sr. Jurandy Araújo da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, um vez que foi afastada a ocorrência de débito, mas foi mantida a pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Vale recordar que o MP/TCU propôs notificar o ente municipal para que, caso queira, busque a repetição de indébito referente ao recolhimento aos cofres federais da integralidade dos recursos pactuados, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, sintetizada no Acórdão 1.435/2017-Plenário, que apreciou consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo relacionada à exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do referido órgão ministerial, a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não constituindo, portanto, fato gerador de débito. Por isso está sendo incluída no encaminhamento a seguir proposta nesse sentido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito do município de Vista Serrana/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

f) notificar o município de Vista Serrana/PB para que, caso queira, busque a repetição de indébito referente ao recolhimento aos cofres federais da integralidade dos recursos pactuados no Convênio 737995/2010 - Siconv 737995, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, sintetizada no Acórdão 1.435/2017-Plenário, que apreciou consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo relacionada à exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do referido órgão ministerial, a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não constituindo, portanto, fato gerador de débito. [...]”.



3. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 19, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório